



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2013.0000194592**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012092-03.2012.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BORELLI THOMAZ (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2013.

**BORELLI THOMAZ**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls. 2

VOTO Nº: 16.407

APELAÇÃO Nº: 0012092-03.2012.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA

VARA DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DOUGLAS IECCO RAVACCI

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA

*Ação civil pública. Inscrição em programas de habitação de interesse social. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ingerência do Judiciário na Administração Pública incorrente. Possibilidade/necessidade para garantia de direito constitucional. Obrigação regularmente imposta por preceito constitucional. Pertinência da ação proposta. Recurso provido.*

Ao relatório da r. sentença, aqui adotado, acrescento ter sido julgada improcedente ação civil pública em que se buscou impor à Prefeitura Municipal de Carapicuíba obrigação de inscrever cerca de quinhentas pessoas, ocupantes de área de propriedade da CDHU – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que de lá foram desalojadas por ordem judicial em ação de reintegração de posse, de cujo processo pediram a suspensão.

Indeferida a petição inicial, e extinto o processo, vem apelação para reforma total da r. sentença, com parecer favorável da D. Procuradoria de Justiça (fls. 203/206).

**É o relatório.**

Observo, antes do mais, haver matéria processual descabida, pois é impossível à autora buscar efeitos neste processo para ação de reintegração de posse entre



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras partes, medida cabível naquele processo, seja por uma das cabíveis intervenções de terceiro, seja por interesse dos próprios beneficiários desta ação, lá réus.

Ficam mantidos, pois, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo nesse aspecto.

Quanto ao mais, malgrado o entendimento original, não entrevejo ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública quando esta, omissa, deixa de cumprir obrigações impostas pela lei ou, principalmente, pela Constituição Federal.

Aliás, assim está amplamente exposto na apelação e também no parecer ministerial e assim há de se considerar porquanto se tem a moradia como direito social, a que corresponde dever constitucional do Estado, posto no art. 6º da Constituição Federal, direito evidentemente outorgado aos cidadãos.

Apurado não ocorrer essa situação no município de Carapicuíba, surge o direito de ação para que se dê a prestação de serviço público específico e assegure o efetivo cumprimento da ordem constitucional a impor obrigação de fazer ao Poder Público -Poder Executivo-, que se descurou dela.

Evidente cuidar-se, em tese, de lesão de direito passível de ser remediada pelo Poder Judiciário, a afastar suposta invasão de um Poder em outro, ou mesmo da substituição de um por outro.

Resolvido esse aspecto, que é o interessante nesta fase, pois houve indeferimento da petição inicial, a mais não se lança o julgamento para não se atropelar o mérito da disputa, enquanto a Constituição Federal, já se viu, de alguma forma consagrou o direito à moradia e, ante a penúria narrada na petição inicial, até que se foi franciscano no pedido, pois apenas se pleiteou a inserção de miseráveis em programa de habitação de interesse social, medida daquelas cabíveis à Administração que, no entanto, vez mais ficou inerte.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em face do exposto, e respeitados os fundamentos e argumentos postos pelo D. Magistrado, entendo ser caso de se dar curso a esta ação civil pública.

Dou provimento ao recurso.

**BORELLI THOMAZ**

Relator